

LICITAÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO 0001/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA E RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS**

OBJETO: Contratação de prestação de serviços continuados técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recursos apresentados por **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** e **RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS** acerca da habilitação da licitante **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise dos recursos.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentaram contrarrazões aos recursos as licitantes **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** e **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da inconformidade da certidão de qualificação econômico-financeira:

*“Ato contínuo, esta i. comissão de licitação passou à análise da documentação de habilitação da licitante **BDO**, que fora classificada em primeiro lugar, e ao final a julgou habilitada, muito embora sua documentação de habilitação econômico-*

financeira estivesse em desacordo com o quanto estipulado pelo edital.

II.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL EXIGIDA PELO ITEM

14.3.2 DO EDITAL E A IMPOSITIVA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM RESPEITO AO ITEM 14.5.7 DO EDITAL

Em que pese a cuidadosa e minuciosa análise dos documentos de habilitação promovida por esta i. Comissão Especial de Licitação, ao se compulsar os documentos de habilitação da licitante **BDO** **não se identifica a certidão estadual de distribuições cíveis que certifica a pesquisa dos registro de ações cíveis, família e sucessões, falências, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, execuções fiscais e juizados especiais cíveis do distribuidor da sede licitante (“certidão de ações cíveis do distribuidor da licitante”) exigida pelo edital, no item 14.3.2:**

14.3.2. **Certidão negativa** de falência, **insolvência** e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação ou, no caso da licitante ser pessoa física, Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

Importante notar que a licitante **BDO**, tal qual as demais licitantes,

por serem sociedade uni profissionais, se configuram como **sociedade simples. Sociedades simples não são sociedades empresárias,** de modo que não se sujeitam a falência, mas insolvência civil. A não apresentação desta certidão, portanto induz necessariamente à inabilitação, na forma estabelecida pelo item 14.5.7, do edital:

14.5.7. Se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, a Comissão Permanente de Licitação irá considerar o licitante inabilitado;

[...]

Por fim, e não menos importante, deve-se destacar e antecipar que não se alegue que tal conduta poderia ser objeto de saneamento, invocando para tal o instituto da diligência, uma vez que, conforme já sobejamente cediço, tal instituto apenas se presta para esclarecer situação adstrita a esclarecer informações

constantes de documentos encaminhados tempestivamente, **mas NUNCA para oportunizar abrir prazo para que as licitantes anexem documentos que deveriam constar originariamente na sua proposta.**

É o que ocorre nesse caso, o documento que deveria ser anexado originariamente na proposta já era de conhecimento de todos, qual seja, a comprovação de que a licitante não se encontra em insolvência, sendo que a certidão de falência não é o documento hábil para tanto.

4.2. A licitante **RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS** alega em linhas gerais o seguinte:

4.2.1. Da necessidade de revisão da pontuação técnica atribuída a recorrente:

Inicialmente, de forma didática e elucidativa, observemos a “tabela de exigências técnicas”, com os subfatores previstos, a pontuação pertinente e a documentação comprovatória apresentada/ aceita”:

- DO SUBFATOR A2;

Relativamente ao FATOR A, que exigia: “Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital”, vê-se que a Russell Bedford GM Auditores Independentes, sofreu descontos, não pontuou apenas no subfator A2.

Ocorre, prezados, que discordamos com veemência da não pontuação/desconsideração de nossos atestados para atendimento e pontuação no referido subfator A2.

Antecipadamente, destacamos, com segurança, que está licitante possui, de forma adequada e bastante, experiência na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR-GAAP para as instituições financeiras com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões, de forma que a pontuação – zerada – merece revisão e acréscimo, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

De forma objetiva, chamamos atenção para o atestado(s) emitido pelo próprio BADESUL (auditoria dos exercícios financeiros de 2019 e 2020), que foi devidamente apresentado no Envelope de nº. 01 – Proposta técnica da Russell Bedford, e é perfeitamente adequado para atendimento do SUBFATOR A2, preenchendo as características e todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos.

Ora, a comprovação da dita experiência, o atendimento aos subfatores previstos, deveria ser feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos do item 10.1.2.1 do edital:

10.1.2.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica fornecida por Instituições Financeiras auditadas, firmados por dirigente (s) identificado (s), no mínimo, por nome e cargo ou função e emitidos em papel timbrado das respectivas Instituições. O

atestado deve conter o valor do ativo total declarado no Balanço Patrimonial da Instituição auditada, na data-base da realização da auditoria, bem como, a descrição e o período de realização dos serviços.

Tendo tal premissa em mente, esta licitante separou e apresentou seus melhores e mais adequados atestados de capacidade técnica. Dentre eles, foi apresentado o atestado emitido pela BADESUL, capaz de atender, como dito, todas as exigências e especificações técnicas exigidas no subfator A2.

Ora, por qual razão a pontuação atribuída à licitante foi zero? Houve a apresentação de atestado/experiência anterior, absolutamente adequada à exigência do subfator em questão.

O BADESUL 2019 e 2020 – emissor do atestado – é instituição financeira, que realiza suas auditorias no padrão BR – GAAP, está registrada na segmentação S4 e possui ativo superior a 1,8 bilhões. Não há razão para desconsideração do atestado, menos ainda para atribuição de pontuação zerada no subfator correspondente.

Relativamente à documentação da empresa concorrente BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S, observa-se que houve a apresentação de um atestado para atendimento de mais de um subfator, aquele emitido pela CREFISA e aceito/pontuado nos subfatores A1 e A2.

O mesmo fez a Russell Bedford. Viu-se que houve a apresentação do mencionado atestado do BADESUL – com dois exercícios sociais - para atendimento dos mesmos dois subfatores. Equivoca-se a Comissão julgadora ao afirmar que “não houve a apresentação de nenhum atestado” para o SubfatorA2.

Por que a consideração/julgamento foi feita de forma distinta para ambas as empresas?

O julgamento ocorreu de forma distinta porque a empresa concorrente imprimiu duas vezes o mesmo atestado e entregou no envelope de nº 01?

Destaca-se que o atestado emitido pelo BADESUL, em favor dos trabalhos realizados pela Russell Bedford, se refere a 02 exercícios sociais diversos e muito bem poderia ter sido dividido em 02 documentos distintos, uma auditoria/experiência relativa a 2019 e outra a 2020.

Se assim fosse – atestado de 2019 apresentado para o subfator A1 e

o atestado de 2020 para o subfator A2 - a pontuação atribuída seria distinta?

Observamos um formalismo exacerbado e equivocados nesta parte do julgamento, portanto.

Destaca-se que em momento algum do instrumento convocatório, há vedação ou previsão no sentido de que cada subfator deveria ser atendido com atestados de capacidade individuais e distintos.

Da mesma forma que a BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S

pontou em dois subfatores distintos utilizando um mesmo atestado de capacidade técnica (CREFISA), esta licitante, ora recorrente, também merece igual tratamento.

Reprisamos: a intenção desta recorrente, desde o início da

organização de sua documentação, foi pontuar no Subfator A2, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pelo BADESUL. Ademais, qualquer dúvida relativa à indicação/intenção de pontuação em um subfator, com determinado atestado, a Comissão poderia ter realizado singela diligência com esta licitante, confirmando a dita intenção

Dessa forma, com vistas a prestigiar os princípios administrativos da

isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, desde já pugnamos pela revisão, reconsideração e atribuição de pontuação pertinente à proposta técnica da Russell Bedford, pontualmente no Subfator A2, devendo a licitante receber os 18 pontos previstos, nos termos da argumentação supra.

Subsidiariamente, caso a Comissão processante mantenha seu entendimento e o equívoco no julgamento relativo ao Subfator A2, que ao menos aplique o mesmo critério para a empresa concorrente, e considere seu atestado da CREFISA apenas para atendimento de um Subfator.

- DO SUBFATOR B1;

Num segundo momento, ainda em atenção à documentação da Russell Bedford e à pontuação técnica (não)atribuída em seu favor, voltemo-nos para o FATOR B, que trata acerca da Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.

Neste contexto, o edital do certame, também exige que as empresas licitantes apresentem experiências em Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS.

Primeiramente, no entanto, convém destacar que estamos diante de exigência irregular, que contraria a premissa básica de exigências de habilitação em editais licitatórios, que liça:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A solicitação de experiência Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS é inexigível ao passo que o BADESUL – entidade contratante – não segue o padrão internacional IFRS em suas auditorias.

Trata-se de afirmação feita exatamente pela Comissão processante no documento Relatório/Resultado Análise Proposta Técnica:

De que forma tal exigência está sendo feita?

A característica, especificação e complexidade do objeto a ser executado é absolutamente contrária à especificação técnica contida no Subfator B1 do edital.

Em que pese tal cenário, cabe, portanto, ao BADESUL, neste

momento, de forma razoável, aceitar e considerar experiências semelhantes, compatíveis e adequadas à exigência técnica em questão – SUBFATOR B1.

Quer dizer, sabendo ser irregular exigir somente e tão somente experiências anteriores em auditorias no padrão internacional IFRS – incompatível à realidade do objeto e do BADESUL – é evidente a necessidade de aceitação e consideração de atestados comprovando experiência compatível.

Relativamente à experiência comprovada pela Russell Bedford, mediante a apresentação do atestado emitido pelo BADESUL, convém destacar que, embora o Banco Central do Brasil – entidade reguladora das instituições financeiras - não tenha recepcionado na íntegra os pronunciamentos e normas contábeis gerais brasileiras convergidas às normas internacionais (IFRS), as instituições financeiras devem atender as normas internacionais de contabilidade (IFRS) que lhes sejam pertinentes.

O Banco Central vem trabalhando ano a ano na adoção geral dessas normas, um exemplo é o IFRS, que entrará plenamente em vigor em 01/01/2025, mas já está sendo tratado na Resolução CMN nº 4966/21.

É importante salientar que parcialmente, sim, as instituições financeiras de um modo geral – também o BADESUL - já têm as demonstrações elaboradas em padrão internacional, uma vez que a norma que trata das divulgações contábeis traz em sua essência o requerido a respeito de estrutura das demonstrações contábeis, forma e conteúdo dessas divulgações.

Ademais, a Resolução nº. 4910 de 27 de maio de 2021 que trata dos

serviços de auditoria independente, não lista entre os requisitos de contratação do auditor a expertise em IFRS – mais um motivo que confirma a inadequabilidade da exigência do subfator B1 do edital.

No entanto, como dito, presente a exigência do subfator em comento, resta clara a consideração de atestados comprovando experiência compatível, situação que leva à aceitação do atestado emitido pelo próprio BADESUL e apresentado por esta recorrente.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso para que seja revista a classificação e pontuação técnica atribuída às empresas licitantes, mormente no que se refere à pontuação dada a Russell Bedford GM Auditores Independentes nos Subfatores A2 e B1 do edital, tendo em vista a apresentação de atestados de capacidade técnica adequados, nos termos da fundamentação acima desenvolvida.

4.3. O teor completo dos recursos encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S** assegura em resumo o seguinte:

5.1.1. Da possibilidade de aceitar um mesmo atestado para pontuar mais de um subfator para empresa RUSSELL e Do critério de pontuação do Serviço no Padrão IRFS9 e não utilização do Atestado do Badesul:

Do recurso apresentado pela Russell

A alegação de que o atestado do BADESUL apresentado pela recorrente é suficiente para atendimento ao SUBFATOR A2 da proposta técnica, não merece prosperar, uma vez que a própria licitante não listou o atestado em seu rol de documentos, alegando que não foi apresentada nenhuma documentação para atendimento do referido item.

Abaixo, é possível constatar que a recorrente não listou nenhum atestado para atendimento do SUBFATOR A2:
(...)

Ainda, a recorrente alega que o atestado do Badesul atenderia ao SUBFATOR B1, quando a realidade é que o referido documento **NÃO** atesta a capacidade técnica exigida no Edital.

A exigência do edital é clara quando solicita atestado referente a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021, o que obviamente não foi atendida pela recorrente, visto que o atestado apresentado **NÃO** menciona a prestação serviço de auditoria das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS.

Ora, desta forma, não há o que ser apontado em relação a um “equivoco” por parte desta d. Comissão, sendo necessário e importante evidenciarmos que o instrumento convocatório é a lei do processo em epígrafe, pois norteia os trâmites a serem seguidos para um bom andamento do certame e este, por si só, é claro ao exigir que o atestado deve se referir a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional IFRS.

A qualificação técnica tem a finalidade de comprovar, para a Administração Pública, que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso seja o vencedor do certame. Assim, este atestado não demonstra tal capacidade, ou sequer atesta o pedido solicitado no Edital. A falta de comprovação de que a licitante já tenha executado o serviço solicitado em outra oportunidade e que esta foi realizada de forma satisfatória, leva a insegurança à Administração.

Nesse sentido, observemos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo poder público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.”

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (Acórdão n° 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho) (Grifo nosso)

O respeitado jurista Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª edição, analisa:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar.” (Grifo nosso)

Ao participar do processo licitatório, os interessados exprimem a aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como apresenta o conhecimento do objeto da licitação e de suas exigências, seja na fase de habilitação ou no momento que precede a assinatura do contrato, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor.

Sendo assim, a argumentação de que esta d. Comissão falhou em sua decisão não merece prosperar, haja vista estar nítido que as comprovações apresentadas pela Russell não atenderam em sua totalidade, todos os requisitos técnicos presentes no edital. Logo, sua pontuação está correta e não há o que ser modificado. Fosse assim, as exigências contidas no Edital seriam dispensadas a todos os participantes, sem a necessidade de fazer contá-las.

5.1.2. Da conformidade da certidão de qualificação econômico-financeira apresentada:

Do recurso apresentado pela KPMG

Muito nos espanta a alegação da recorrente de que esta d. Comissão equivocou-se em sua decisão, nos parecendo querer apenas tumultuar o processo licitatório.

O argumento da recorrente não deve ser considerado, uma vez que a certidão negativa de falência solicitada no edital

foi apresentada corretamente pela BDO, como pode ser verificado abaixo:

(...)

A alegação da KPMG questiona o atendimento ao disposto no item 14.3.2 do Edital de Licitação da BADESUL nº 0001/2022, qual seja:

14.3.2. Certidão negativa de falência, insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação ou, no caso da licitante ser pessoa física, Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

Desta forma o determinado no Edital é: Pessoa Jurídica apresenta Certidão negativa de falência, insolvência e concordata, enquanto Pessoa Física, Certidão Negativa de execução patrimonial, sem maiores preceitos ou classificações.

Assim, importante salientar que se tem por inconteste que a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** é pessoa jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 54.276.936/000179 e com sua sede situada na Rua Major Quedinho, 90, Bairro Consolação, São Paulo/SP. Portanto, enquadrando-se na primeira parte da previsão constante do item mencionado.

Assim cristalino que o aplicável no caso da BDO, conforme o Edital, é a apresentação da Certidão negativa de falência, insolvência e concordata emitida pela autoridade de São Paulo, exatamente como foi feito pela Licitante.

Urge trazer à baila o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, a BDO não errou ao entregar a Certidão de Falência, Concordatas e Recuperações, uma vez que foi exatamente este documento que fora solicitado no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Nesta linha, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, (FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), discorre sobre o instrumento convocatório, dizendo que:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Neste sentido, o documento solicitado no Edital e o entregue pela BDO é o mesmo, não podendo aqui ser levantada a hipótese de que a BDO deveria enviar documentação distinta da solicitada no Edital.

Ainda assim, são entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos autorizadores. Erro procedimental não verificado. Juntada de certidão negativa específica de insolvência civil que é abarcada pela certidão de distribuição de feitos civis do Tribunal de Justiça. Requisito editalício que deve ser interpretado de boa fé. Existência de perigo reverso.

Fornecimento de alimento a população. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22166816620198260000 SP 2216681-66.2019.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 06/07/2020, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/07/2020)

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Decisão de habilitação de licitantes que contém fundamentação e interpretação razoável dos termos do edital. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Liminar indeferida.

Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22053611920198260000 SP 2205361-

19.2019.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 21/10/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2019)”

Embora, após o exposto, não restar dúvidas quanto a legitimidade do documento apresentado, salutar observar-se o disposto no art. 43, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações):

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo e destaque nossos)

Com efeito, o simples fato desta respeitável Comissão analisar toda a documentação apresentada pela BDO e entender não haver necessidade de utilizarse do previsto no Parágrafo Terceiro supramencionado, abstendo-se de sua faculdade de solicitar esclarecimentos, novas diligências ou documentação complementar é suficiente para suplantar quaisquer pretensões da recorrente.

É notória e clara a exigência explicitada no Edital que a empresa deve apresentar **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA**, o que foi feito pela BDO corretamente. Nos parece que a recorrente parece querer alterar o que o edital traz em sua íntegra,

simplesmente por estar inconformada com a decisão de habilitação da BDO, trazendo argumentos que leve esta d. Comissão a erro.

Lembramos novamente que o Edital é a LEI do processo licitatório e deve ser cumprido pelos licitantes e pela Administração.

Destarte, toda e qualquer discordância com as regras editalícias, devem ser contestadas em momento destinado para tal, neste caso, no período estabelecido no edital, que antecede a abertura do certame, momento destinado a impugnações e esclarecimentos. Não é aceitável que a recorrente conteste agora, o que exigiu o edital.

Desta feita, cristalino que foi cumprido com excelência todo o solicitado no Edital, de forma que comprovado e atestado ser irretocável a decisão que declarou a BDO vencedora do certame a qual deve ser confirmada e o recurso administrativo interposto pela KPMG, negado seguimento por precluso ou ainda negado provimento em sua totalidade, não restando qualquer dúvida quanto ao caso.

IV – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima denotadas, a impugnante BDO requer a Ilma. Presidente de Licitação que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos ora impugnados, mantendo a BDO RCS AUDITORES INDEPENDNETES habilitada e vencedora do certame, haja vista o integral cumprimento das exigências editalícias constantes no edital de Licitação N° 0001/2022.

5.2. Em suas contrarrazões a empresa **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA** assegura em resumo o seguinte:

5.2.1. Da conformidade da certidão de qualificação econômico-financeira apresentada:

[...] Em breve síntese, alega a RUSSELL, inconformada, que o atestado de capacidade técnica apresentado para pontuação no critério descrito no subfator A1, deveria ser considerado para também ser pontuado no critério estabelecido no subfator A2, uma vez que esta não obteve nenhum ponto neste último critério.

Prossegue a recorrente atacando a regularidade da exigência contida no subfator B1 e, com isso, pretende que esta D. Comissão Especial de Licitação se curve à interpretação da RUSSELL para “de forma razoável, aceitar e considerar experiências semelhantes”, uma vez que esta não dispunha de qualificação técnica suficiente à satisfação integral da exigência contida no subfator B1, e conseqüentemente, obter a pontuação técnica máxima no critério.

Do Subfator A2 da Proposta Técnica

Antes de adentrar às equivocadas razões da Recorrente no que tange a reforma buscada à pontuação obtida no subfator A2 da

proposta técnica, cumpre observar os requisitos editalícios competentes.

Sendo assim, o item 10 do Edital, que dispunha sobre a proposta técnica, estabelece:

10.1.A pontuação técnica será calculada pela soma dos pontos obtidos nos seguintes fatores e critérios de pontuação:

10.1.1. Fator A - (máximo de 60,00 pontos): Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.

Prossegue o Edital sendo categórico em exigir a apresentação de um

atestado – diferente – para cada subfator, conforme disposto no item 10.1.1.2.:

10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica. (grifou-se).

Exige o Edital, ainda, por meio do item 10.2. que as licitantes apresentem formulário demonstrando seu “autojulgamento” sobre cada um dos subfatores constantes da proposta técnica, incluindo a respectiva pontuação em cada um dos critérios.

Isto pontuado, quanto ao subfator A2 o Edital requeria:

“Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões, em anos completos no período de 2017 a 2021”.

Importa verificar, primeiramente, o formulário apresentado pela RUSSELL para cumprimento do item 10.2 do Edital, que demonstra o “autojulgamento” da própria empresa no que tange a pontuação de cada um dos subfatores.

Senão, veja:

Da simples observação nota-se que a própria RUSSELL considerou em seu formulário de demonstração de pontuação técnica a ausência de atestado de capacidade técnica para cumprimento do subfator A2 e, por conseguinte, não atribuiu nota ao item.

Ou seja, a própria RUSSELL, de antemão, sabia que não havia demonstrado sua qualificação técnica para o subfator A2, de modo que não haveria como atribuir-lhe outra nota, que não zero.

Sendo assim, a i. Comissão Especial de Licitação julgou de forma consoante ao próprio “autojulgamento” da RUSSELL, que, portanto, visa induzir a erro esta D. Comissão Especial de Licitação ao questionar em sede recursal: “Ora, por qual razão a pontuação atribuída à licitante foi zero?”.

Resposta elementar, ao passo que a própria RUSSELL se atribuiu pontuação zero uma vez que não apresentara atestados ao subfator.

O mesmo comportamento se manifesta ao afirmar: “Equivoca-se a Comissão julgadora ao afirmar que “não houve a apresentação de

nenhum atestado” para o Subfator A2’ e “Reprisamos: a intenção desta recorrente, desde o início da organização de sua documentação, foi pontuar no Subfator A2, utilizando o atestado de capacidade técnica emitido pelo BADESUL”.

Beira a ingenuidade formular tais alegações com a tentativa desesperada de compelir o julgamento desta i. Comissão Especial de Licitação.

No mesmo sentido, a RUSSELL ataca o equânime tratamento concedido às licitantes, ao induzir que a D. Comissão Especial de Licitação haveria considerado um mesmo atestado, qual seja o da CREFISA, para pontuação técnica nos subfatores A1 e A2 pela empresa BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SS, quando, na verdade, a empresa apresentou atestados relativos a exercícios distintos, para tanto, tendo inclusive demonstrado isto claramente em seu formulário de comprovantes para pontuação técnica.

Avança a Recorrente dizendo que possui a qualificação técnica exigida

no subfator A2 – embora sequer tenha apresentado atestados para tanto – e que o atestado indicado à pontuação do subfator A1 seria o suficiente para sua comprovação.

Ventila a Recorrente, ainda, que “em momento algum do instrumento

convocatório, há vedação ou previsão no sentido de que cada subfator deveria ser atendido com atestados de capacidade individuais e distintos” em total inobservância ao item 10.1.1.2 do Edital, que previa:

10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica. (grifou-se).

Veja, portanto, que as alegações da RUSSELL não se sustentam.

Fato é que considerar as razões expostas pela RUSSELL, implica em

atentar contra a legalidade do certame, uma vez que esta não cumprira os requisitos editalícios de qualificação técnica, e visa obter tratamento privilegiado por esta D. Comissão Especial de Licitação através de argumentos que não se comprovam, para que seja aceito um único atestado para pontuação em subfatores distintos, em detrimento às regras do Edital.

Isto pois, a licitante tivera oportunidade, assim como as demais, para

demonstrar sua pontuação, e indicar os atestados de capacidade técnica suficientes para tanto, e o fizera de maneira defeituosa por sua exclusiva responsabilidade, e, para corrigir seu erro busca embair esta D. Comissão Especial de Licitação.

Comportamento este que se avilta à lisura e legalidade processual, como se comprovará.

b) Do Subfator B1 da Proposta Técnica

No que tange aos argumentos expostos pela RUSSELL, na tentativa de

alterar a pontuação obtida no subfator B1, estes iniciam-se sob a perspectiva de a empresa considerar a exigência “irregular”.

Alega recorrente que o critério B1, que impõe a comprovação da qualificação no requisito “Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _

IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021”, não poderia ser exigida por não conservar proporcionalidade ao objeto da licitação uma vez que “o BADESUL – entidade contratante – não segue o padrão internacional IFRS em suas auditorias”.

O cerne da questão, no que se refere as exposições acerca da exigência

relativa ao item B1 da proposta técnica, é que se a empresa RUSSELL, ao analisar o Edital, tivesse entendido está como irregular, deveria ter buscado sua alteração mediante impugnação, ou até mesmo em sede de questionamento, por ser este o instrumento e o momento processual correto para tanto.

Direito este assegurado no Art. 87, a Lei Federal n. 13.303/16, que dispõe:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Nos termos do Edital, no que tange a impugnação, o item 05 previa:

5.1. A impugnação ao edital e aos seus anexos deverá ser feita por e-mail, dirigida à Comissão Permanente de Licitações – CPL, e enviada para o endereço de e-mail: pol01-2022@badesul.com.br, até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

5.2. A impugnação realizada tempestivamente será respondida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL em até 3 (três) dias úteis através de publicação no portal do BADESUL na internet, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º, do art. 87 da Lei 13.303/2016.

Ocorre que, embora lhe fosse assegurado o direito à impugnação para sanar a dita “irregularidade”, a empresa RUSSELL não o fizera ao momento processual adequado.

E, portanto, não lhe assiste qualquer prerrogativa para arguir tal irregularidade em sede recursal.

Ademais, cumpre observar que, no mesmo sentido, dispõe o Edital:

5.4. A licitante que não apresentar impugnação tempestivamente, aceita plena e irrevogavelmente todos os termos, cláusulas e condições constantes do edital e de seus anexos e, vindo a ser a

vencedora do certame, assumirá responsabilidade de executar todo o objeto nos termos do instrumento convocatório. (grifou-se).

Importa mencionar que é escolha de a licitante vincular-se aos dispositivos da licitação, e assim sendo, a participação no certame lhe impõe a plena e irrevogável aceitação de todos os termos constantes no Edital e seus anexos, nos termos dos itens 7.4 e 8.8 do Edital:

7.4. A apresentação das propostas implicará no pleno conhecimento e aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, não cabendo desistência da proposta, salvo por motivo resultante de fato superveniente e aceito pela Comissão Permanente de Licitações - CPL.

8.8. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constante deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Sendo assim, o fato de a empresa RUSSELL não cumprir o requisito constante do subfator B1 da proposta técnica, não constitui motivo para que a exigência seja alterada em sede recursal, para possibilitar a comprovação do subfator através de experiências “semelhantes”.

Isto pois, seria atentatório ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao tratamento isonômico frente as demais licitantes, e conseqüentemente à legalidade do certame.

Sucedo a Recorrente dizendo que, embora a exigência contida no subfator B1 da proposta técnica seja “irregular”, o atestado por esta apresentado poderia ser considerado como suficiente a supri-la, pois:

“É importante salientar que parcialmente, sim, as instituições financeiras de um modo geral – também o BADESUL - já têm as demonstrações elaboradas em padrão internacional, uma vez que a norma que trata das divulgações contábeis traz em sua essência o requerido a respeito de estrutura das demonstrações contábeis, forma e conteúdo dessas divulgações.

Ademais, a Resolução nº. 4910 de 27 de maio de 2021 que trata dos serviços de auditoria independente, não lista entre os requisitos de contratação do auditor a expertise em IFRS – mais um motivo que confirma a inadequabilidade da exigência do subfator B1 do edital”. (grifou-se).

Ocorre que tal argumento não encontra convergência fática à realidade.

Isto porque, o Banco Central do Brasil já aprovou alguns dos Comitês

de Pronunciamentos Contábeis que correspondem ao padrão IFRS, mas não todos.

Portanto, ao emitir as Demonstrações Financeiras em consonância ao que dispõe o Banco Central do Brasil - BR - GAAP, algumas normas do Banco Central do Brasil convergem com o padrão internacional IFRS e, outras não. O que leva a lógica conclusão de que a auditoria sobre demonstrações emitidas segundo o BACENGAAP não é igual a auditoria sobre demonstrações

financeiras emitidas no padrão IFRS. A argumentação da Recorrente neste ponto é carente de qualquer lógica.

Em todo caso, a emissão de demonstrações financeiras, como constante do atestado de capacidade técnica apresentado pela RUSSELL para pontuação no subfator B1, referem-se a um relatório em consonância aos dispositivos do Banco Central do Brasil - BR - GAAP, e não sobre o padrão internacional IFRS.

Repise-se, a emissão de relatório de auditoria em consonância às normas do Banco Central do Brasil - BR - GAAP, não comprova experiência em auditoria no padrão internacional IFRS.

Deste modo, não há como acatar a argumentação proposta, pois a experiência demonstrada pela empresa RUSSELL se mostra insuficiente frente ao requisito constante no subfator B1 da proposta técnica, como de forma irrepreensível decidiu esta D. Comissão Especial de Licitação

Acatar tal argumentação importaria em agressão aos princípios administrativos que recaem sobre esta contratação, como se passa a verificar.

5.3. O teor completo das contrarrazões encontra-se disponível no site www.badesul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso:

6.1.1. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação da conformidade dos requisitos técnicos do edital em relação a pontuação foi analisada pela área de Auditoria Interna do Badesul.

6.1.2. Nesse sentido, foi solicitada área técnica manifestação acerca do recurso e das contrarrazões apresentados quanto à pontuação técnica a qual transcrevemos:

Em relação aos recursos:

- Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S: entendemos que está correto o entendimento de que a empresa deve ser pontuada com relação ao subfator A2 uma vez que de fato prestou serviços por dois períodos distintos. Com relação ao subfator B1, como não houve a prestação de serviços no padrão IFRS9, conforme solicitado no edital e dada a importância de tal conhecimento para possível prestação de serviços anterior à implantação obrigatória, tal pontuação não foi considerada. Diante do exposto, houve reanálise com alteração da pontuação da Russell e por consequência de sua classificação.

Com relação à pontuação da empresa BDO RSC Auditores Independentes S.S., será mantida, tendo em vista que está em conformidade de acordo com o edital.

Após a análise de Recursos e Contrarrazões das propostas do processo licitatório POL 0001/2022, por meio informações apresentadas e diligências realizadas, foram reclassificados os seguintes licitantes por ordem de pontuação, a saber:

1º KPMG Auditores Independentes – 100 pontos;

2º BDO RSC Auditores Independentes S.S. - 60 pontos;

2º Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S – 60 pontos.

6.2. As análises realizadas pela área técnica seguem detalhadas em anexo.

6.2.1. Da possibilidade de aceitar um mesmo atestado para pontuar mais de um subfator para empresa RUSSELL.

6.2.1.1. Equivoca-se a licitante quando da interpretação do item 10.1.1.2 do edital que reza o seguinte:

10.1.1.2. Para fins de pontuação, serão aceitos um atestado para cada subfator, sendo que o atestado utilizado para pontuar não poderá ser o mesmo utilizado na habilitação técnica

6.2.1.2. Inicialmente é necessário haver uma interpretação teleológica da norma do Edital.

6.2.1.3. A interpretação teleológica, com efeito, refere-se à finalidade almejada pela norma. Teleologia refere-se à noção de finalidade, de objetivo. A interpretação teleológica, portanto, almeja descobrir a razão finalística que motivou a produção normativa. Descobrendo tal razão, que transcende o conteúdo gramatical da norma, é possível interpretá-la de maneira mais eficiente.

6.2.1.4. Diante disso, precisamos saber que a referida regra diz respeito a utilização de mais de um atestado para o mesmo fator e não a impossibilidade de utilizar um atestado com dois períodos distintos em outro subfator.

6.2.1.5. O referido item, em que pese a redação conter dubiedade, refere-se ao entendimento da jurisprudência o qual foi esposado na IN 04/2007, art. 25, alínea e, que diz o seguinte:

At. 25.

[...]

e) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica;

6.2.1.6. Dessa forma o referido item do Edital versa sobre a impossibilidade de se utilizar mais de um atestado para um subfator, ou seja, pontuação progressiva, mas não que um mesmo atestado possa ser utilizado para pontuar outro subfator, especialmente se tratando de período diverso utilizado para pontuar outro fator.

6.2.1.7. A vedação é somente em relação a habilitação técnica, portanto, em outra fase do certame.

6.2.1.8. Exigir que para cada período seja emitido um atestado seria considerado excesso de formalismo e uma regra sem sentido que não primaria pelo princípio da verdade real dos fatos nem pelo formalismo moderado. Tal previsão muito provavelmente seria rechaçada pelo poder judiciário.

6.2.1.9. Nesse sentido, importante colacionar o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União que versa sobre o seguinte:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

6.2.1.10. Também no Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação.

6.2.1.11. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

6.2.1.12. Ainda, no Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

“Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida”.

6.2.1.13. Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”¹.

6.2.1.14. Essa citação tem sido uma constante em nossas respostas a

¹ O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas. Acesso em: 15/09/2022.

recursos, porque tem sido o princípio fundamental de nossas decisões.

6.2.1.15. Nesse sentido colacionamos jurisprudência:

O princípio basilar da concorrência pública é o de possibilitar o maior número de participantes, por isso que as exigências, sejam na elaboração do edital, seja no julgamento as propostas em suas diferentes fases, devem ser limitadas ao que realmente for imprescindível e substancial. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, tampouco é de ser essencialmente formalista ou burocrático, em descompasso com os objetivos da licitação. Com aplicação, no ponto, a conhecida regra – “utili per inutile non vitiatur”, apropriada pelo Direito francês pelas máximas “pás de nullité sans grief”. (Agravo de instrumento n° 70038650990, vigésima primeira câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: Genaro José Baroni Borges, julgado em 19/10/2011).

6.2.1.16. Portanto, não assiste razão a recorrente KPMG quando interpreta de forma restritiva e formalística o referido dispositivo editalícios.

6.2.1.17. Dessa forma foi considerado ambos os períodos apresentados pela empresa Russell, utilizando-se períodos distintos para pontuar subfatores diferentes.

6.2.1.18. Sob a possibilidade de utilizar um mesmo atestado para pontuar mais de um fator, colacionamos entendimento da consultoria zênite em parecer, como segue:

[...]

2- A atribuição de pontos em mais de uma atividade para o mesmo atestado, por sua vez, dependerá da aptidão do documento para, a um só tempo, comprovar a execução anterior de duas ou mais atividades pontuáveis, conforme acima explicado.

6.2.2. Do critério de pontuação do Serviço no Padrão IRFS9 e da não utilização do Atestado do Badesul:

6.2.2.1. No que diz respeito a alegação de que não se poderia utilizar o referido critério, cabe destacar que o meio adequado para se insurgir sobre quesitos do Edital, é o instituto da impugnação.

6.2.2.2. Ocorre que a empresa restou silente sobre o assunto. Assim sendo, não cabe discutir a matéria, após ter participado da licitação e não ter impugnado o Edital.

6.2.2.3. A respeito disso cabe destacar as seguintes jurisprudências do STJ:

Recurso especial que se provê ao argumento de que não pode ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se

constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do certame e, apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do edital e, conseqüentemente, da licitação. (Resp nº 613.262/RS, 1ª. T., rel. Min. José Delgado, j. em 1º.06.2004, DJ de 5.08.2004).

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

6.2.2.4. Em que pese isso, esclarece-se que embora o Badesul não utilize o IFRS9, em um futuro breve começará utilizar esta sistemática, devendo, portanto, a Auditoria ter experiência sobre o assunto.

6.2.2.5. Quanto ao caráter restritivo do quesito, cabe destacar que em licitação sempre haverá restrição, o que se deve analisar é se a restrição é pertinente ou não, nesse sentido leciona Renato Geraldo Mendes:

[...]

É preciso ter a clareza de que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio, restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. Isso ocorre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será

preciso demonstrar porque tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade.²

6.2.2.6. Portanto, não há que se falar de equívoco na utilização da referida pontuação.

6.2.2.7. Por sua vez, o recorrente não teve a pontuação atribuída por haver utilizado o atestado do Badesul, o qual não utiliza o referido critério. A exemplo de outras licitantes que também tiveram a pontuação negada pelo mesmo motivo.

6.2.3. Da comprovação da qualificação econômico-financeira das sociedades simples:

6.2.3.1. Assiste razão parcialmente a KPMG quando informa que a certidão apresentada para o cumprimento do item 14.3.2 do Edital, referente a qualificação econômico-financeira estava incorreto.

6.2.3.2. Conforme consulta ao TJSP o nome da referida certidão, a qual serve para comprovar a insolvência da sociedade Simples, é Certidão Estadual de Distribuição Cíveis período de 10 anos.

6.2.3.3. Nesse sentido cabe destacar entendimento exarado em parecer da Consultoria Zênite, a qual informou o seguinte:

(...) A insolvência civil e a falência são institutos equivalentes, aplicáveis quando as dívidas do devedor excedem os seus bens. A diferença é que a insolvência somente é aplicável a devedor civil (não empresário), tal como as sociedades simples. Dessa sorte, em caso de sociedades simples, em que o regime falimentar ou da recuperação judicial é inaplicável, a certidão negativa de insolvência civil parece ser o documento adequado para cumprir a finalidade almejada com a exigência de certidão negativa de falência.

6.2.3.4. Ocorre que em recente julgado o TCU, se manifestou sobre a possibilidade de complementar documentação.

6.2.3.5. Nesse sentido é o acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as

² Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/2016, nota ao art. 33, Acesso em: 23 set. 2022

licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

6.2.3.6. O TCU, por unanimidade, concluiu:

"(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

6.2.3.7. Assim, como pode-se verificar o entendimento do TCU que em que pese não tenha sido juntado o documento a que se refere o paradigma para habilitação, a experiência pretérita, uma vez sendo de conhecimento do Órgão Licitante pode ser considerada para fins de habilitação.

6.2.3.8. Acerca do assunto cabe destacar o entendimento da consultoria Zênite acerca do referido Acórdão:

A Consultoria Zênite, mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época.

3.1. No que diz respeito à ausência de apresentação de atestado, 2 exemplos podem ser cogitados: (1) quando o licitante até então executava os serviços licitados para a Administração, de modo que já se conhece a capacidade técnica pertinente; ou (2) quando questionado a respeito da ausência do documento posteriormente à fase de lances, o licitante prontamente o apresenta, atestando serviço já executado no passado, conforme exigências previstas no edital. Tanto num exemplo, como no outro, aferida a capacidade técnica conforme exigência estabelecida no ato convocatório, entende-se não ser razoável renunciar à melhor

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Negar provimento ao recurso da **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**
- b) Dar parcial provimento ao recurso da **RUSSEL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES SS**, para classificá-la em primeiro lugar, sendo aprazada nova data para abertura da sua habilitação.
- c) Manter a habilitação da **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** e classificá-la em segundo lugar.
- d) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 26 de setembro 2022.

Daniele Ughini Scaranto,
Presidente da Comissão de Licitação

Naidis Ketti de Oliveira Kneipp Clímaco,
Membro da Comissão de Licitação.

Manoela Garcez da Rocha,
Membro da Comissão de Licitação.

ANEXO I

Análise Proposta Técnica: KPMG Auditores Independentes

Fator A: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL
Subfator A1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	30	Atestados do Banco do Brasil e do BNDES	Atestados do Banco do Brasil e BNDES analisados e aceitos.
Subfator A2 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	18	Atestados da Agência de Fomento do Paraná S.A. Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX	Atestados do Fomento Paraná e PoupeX analisados. Aceito o da Fomento Paraná e não aceito o da POUPEX, uma vez que é uma Associação de Poupança e Empréstimo, não se caracterizando como uns bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento.
Subfator A3 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de	9	Atestado do Banco do Estado do Pará	Atestado do Banco do Estado do Pará analisado e aceito.

Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021			
Subfator A4 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais inferiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	3	Atestado do Banco Genial	Atestado do Banco Genial analisado e aceito.
Fator B: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL
Subfator B1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021	40	Atestados do Banco do Brasil e do BNDES	Atestados do Banco do Brasil BNDES analisados e aceitos.

SOMATÓRIO SUBFATORES A1+ A2+ A3+ A4+ B1 = 30+18+9+3+40 = 100.

Análise Proposta Técnica: BDO RSC Auditores Independentes S.S

Fator A: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.

Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL
Subfator A1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	30	Atestados da CREFISA 2017 A 2020	Atestados da CREFISA analisados e aceitos.
Subfator A2 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	18	Atestados da CREFISA 2017 A 2020 DESENVOLVE SP 2018	Atestados da CREFISA e Desenvolve SP analisados. Foi aceito o da CREFISA, mas não foi aceito o atestado da Desenvolve SP pois não foi de um ano completo e sim apenas referente ao 2º semestre de 2018.
Subfator A3 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021	9	Atestados NBC BANCK 2020 CREFISA 2017 A 2020 DESENVOLVE SP 2017 DESENVOLVE SP 2018 DESENBAHIA 2017 A 2020	Atestados da NBC Banck, CREFISA e Desenhahia analisados e aceitos. Não foram aceitos os atestados da Desenvolve SP, uma vez que em 2017 não prestou serviços à instituição e em 2018, prestou serviços, apenas no 2º semestre.
Subfator A4 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na	3	Atestados do Banco Capital 2017 a 2020 e NBC BANCK 2017	Atestados do Banco Capital e NBC Banck analisados e aceitos.

segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais inferiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021			
Fator B: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL
Subfator B1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021	0	Atestado da CREFISA 2017 A 2020 DESENVOLVE MT 2020	Atestados da CREFISA e Desenvolve MT analisados. A partir de diligências, atestado da Desenvolve MT não aceito devido aos seus ativos totais serem inferiores a R\$ 2,6 bilhões. Os atestados da CREFISA não foram aceitos, por não ter prestado serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional – IFRS.

SOMATÓRIO SUBFATORES A1+ A2+ A3+ A4+ B1 = 30+ 18+ 9+ 3 + 0 = 60.

Análise Proposta Técnica: Russell Bedford GM Auditores Independentes S/S

Fator A: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.			
Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	Resultado Análise BADESUL

<p>Subfator A1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021</p>	30	Atestado do BADESUL (2019)	Atestado do Badesul analisado e aceito.
<p>Subfator A2 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,8 bilhões (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021</p>	18	Atestado do BADESUL (2020)	Ateste de serviço prestado ao Badesul (2020).
<p>Subfator A3 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021</p>	9	Atestados do BANDES BADESC	Atestado do BANDES e BADESC analisados e aceitos.
<p>Subfator A4 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão BR - GAAP em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais inferiores a R\$ 1,0 bilhão (Badesul), em anos completos no período de 2017 a 2021</p>	3	Atestados da AGERIO e BADESC	Atestados da AGERIO e BADESC analisados e aceitos.
<p>Fator B: Experiência da Empresa na prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional (IFRS) para as instituições financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de fomento), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, realizada nos últimos 5 (cinco) anos, até a data deste edital.</p>			

Tipo	Pontuação	Documentação comprobatória	
<p>Subfator B1 – Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional _ IFRS em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos ou de desenvolvimento ou agências de Fomento), registrados no Brasil na segmentação S4 (Badesul) ou superior (S1, S2 ou S3) e com ativos totais iguais ou superiores a R\$ 2,6 bilhões (Badesul) em anos completos, no período de 2017 a 2021</p>	0	Atestado do BADESUL	<p>Atestado do Badesul analisado e não aceito, uma vez que o Badesul ainda não implantou a Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras no padrão internacional – IFRS e, portanto, não houve a prestação desse tipo de serviço na Instituição.</p>

SOMATÓRIO SUBFACTORES A1+ A2+ A3+ A4+ B1 = 30 + 18 + 9 + 3 + 0 = 60.

05/09/2022

0060161954



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 234944

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 05/09/2022, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: ***

BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, CNPJ: 54.276.936/0001-79, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

As seguintes distribuições:*****

SÃO PAULO

» Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública. Processo: 1006562-82.2019.8.26.0053. Ação: Mandado de Segurança Cível. Assunto: Edital. Data: 14/02/2019. Imppte: Maciel Auditores S/S.*****

» Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais. Processo: 1511294-40.2016.8.26.0090. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços. Data: 23/01/2016. Exeqte: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.****

» Foro Central Cível - 36ª Vara Cível. Processo: 1022799-79.2021.8.26.0100. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Indenização por Dano Moral. Data: 08/03/2021. Reqte: Grant Thornton Auditores Independentes Ss.*****

» Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Processo: 1083718-39.2018.8.26.0100. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Liminar. Data: 14/08/2018. Reqte: Utc Participações S.a. Em Recuperação Judicial.*****

» Foro Central Cível - 15ª Vara Cível. Processo: 1089585-71.2022.8.26.0100. Ação: Embargos à Execução. Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação. Data: 22/08/2022. Embargte: Bsv Administradora e Gerenciamento de Projetos Ltda.*****

» Foro Central Cível - 29ª Vara Cível. Processo: 1094651-66.2021.8.26.0100. Ação: Produção Antecipada da Prova. Assunto: Provas em geral. Data: 02/09/2021. Reqte: Joao Carlos Braga Ribas.*****

SÃO CARLOS

» Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível. Processo: 1000958-51.2022.8.26.0566. Ação: Embargos à Execução. Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização. Data: 01/02/2022. Embargte: Latina Eletrodomesticos S/A.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a

PEDIDO Nº: 0060161954




05/09/2022

0060161954

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 234944**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 6 de setembro de 2022.



PEDIDO Nº:

0060161954